

ART. 317 – CORRUPÇÃO PASSIVA

Código Penal (CP)

A corrupção passiva do art. 317 do CP e a concussão do art. 316 do CP são delitos praticamente iguais, com as mesmas elementares, o que muda é apenas o verbo e o núcleo do tipo penal. Na concussão, o verbo é “exigir”, já na corrupção passiva os verbos são “solicitar”, “receber” ou “aceitar”.

Corrupção passiva:

Art. 317. *Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Para a primeira corrente, a vantagem indevida deve ser patrimonial, enquanto que para a segunda corrente a vantagem pode ser de qualquer natureza. Para a prova, adota-se a doutrina de que a vantagem indevida pode ser de qualquer natureza.

Verbo “solicitar”: nesse caso, a iniciativa da prática criminosa é do funcionário público, ele é quem está solicitando a vantagem indevida.

Verbos “receber” e “aceitar”: nesse caso, a iniciativa da prática criminosa é do particular, ele é quem provoca a corrupção. O particular oferece algo e o funcionário público recebe, ou ele promete algo e o funcionário público aceita.

Existe também o delito de corrupção ativa do art. 333 do CP:

Art. 333. *Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Corrupção passiva: solicitar, receber ou aceitar promessa.

Corrupção ativa: oferecer ou prometer.

É possível notar que o verbo “oferecer” da corrupção ativa está conectado com o verbo “receber” da corrupção passiva, e o verbo “prometer” da corrupção ativa está conectado com “aceitar promessa” da corrupção ativa.

Em algumas situações, dois agentes, um particular e um funcionário público, que praticam a corrupção responderão por tipos penais distintos. Segundo a teoria monista ou unitária do concurso de pessoas, ao praticar um mesmo crime com outra pessoa, ambas responderão pelo mesmo crime. Entretanto, no caso da corrupção, a teoria aplicada é a pluralista ou pluralística, quando duas pessoas contribuem para o mesmo resultado mas respondem por tipos penais distintos: o funcionário público responde por corrupção passiva, art. 317, e o particular responde por corrupção ativa, art. 333.

A corrupção passiva e a corrupção ativa não são crimes bilaterais, uma vez que é possível existir um sem o outro. No caso da corrupção passiva, se o funcionário público solicita a vantagem indevida, ele está praticando corrupção passiva, ainda que não haja uma corrupção ativa. Por exemplo, se um funcionário do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) solicita que o particular pague diretamente para ele R\$ 200,00 para que não lhe seja aplicada uma multa de R\$ 1.000,00 mas o particular não aceita, o funcionário terá cometido a corrupção passiva na modalidade “solicitar” e não terá acontecido a corrupção ativa.

O mesmo pode acontecer no caso contrário. Se um particular oferecer a um funcionário público uma vantagem indevida e este não aceitar, terá acontecido a corrupção ativa sem que tenha acontecido a corrupção passiva. Por exemplo, um policial prende um particular em flagrante e esse particular oferece R\$ 1.000,00 ao policial para que ele não o prenda em flagrante, mas ele não aceita, fazendo com que o particular responda também pelo crime de corrupção ativa consumada, crime formal.

No caso de receber vantagem indevida ou aceitar promessa de vantagem indevida, significa que aconteceu uma corrupção ativa anteriormente.

Solicitar e aceitar vantagem de promessa indevida correspondem a crimes formais, ou seja, crimes que se consumam independentemente da obtenção de vantagem indevida. É a mesma ideia da concussão, outro crime formal em que a exigência da vantagem indevida, mesmo que ela não seja recebida, consuma o crime.

Por outro lado, receber vantagem indevida é um crime material, uma vez que o funcionário estará recebendo vantagem em razão do cargo.

Abaixo, um quadro comparativo entre a concussão e a corrupção passiva:

Art. 316 – Concussão	Art. 317 – Corrupção Passiva
Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.	Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

A corrupção passiva pode ser chamada de antecedente ou subsequente. O recebimento, a solicitação ou o aceite da vantagem indevida pode acontecer antes ou depois do ato do funcionário. Voltando ao exemplo do funcionário do DETRAN, naquele caso a corrupção passiva é praticada anteriormente à prática do ato funcional do funcionário. Inversamente, o ato de ofício pode não ser praticado para que depois a corrupção passiva aconteça, por exemplo, um delegado de polícia que deveria indiciar uma pessoa em



10m

determinado inquérito policial não o faz e, posteriormente, solicita uma vantagem ao particular por isso.

Portanto, a corrupção passiva antecedente é praticada antes da prática ou não do ato funcional e a corrupção passiva subsequente é praticada depois da prática ou não do ato funcional. Muitas vezes, a subsequente funciona como um prêmio por alguma conduta indevida do funcionário público.



Corrupção Passiva – Características

Objeto jurídico: administração pública;

Objeto material: vantagem indevida;

Sujeito ativo: crime próprio;

Sujeito passivo: Estado. Secundariamente, a pessoa jurídica ou física que sofre a solicitação da corrupção passiva;

Elemento subjetivo: dolo;

Consumação: crime formal ou material, a depender do verbo do tipo penal;

Competência: Justiça Federal, se a União for sujeito passivo, ou, como regra geral, a Justiça Estadual;

A tentativa é cabível;

ação penal pública incondicional (APPI);

Crime funcional próprio.

É possível a prática de corrupção passiva sem que haja corrupção ativa?

Sim, quando o funcionário público praticar a corrupção passiva por meio do verbo solicitar.

Quando o funcionário público solicita a vantagem indevida a um particular e este cede à solicitação, o funcionário público responde por corrupção passiva e, nessa hipótese, o particular não responde por crime algum, pois ele foi sujeito passivo vítima da solicitação. Só é possível falar em corrupção ativa do particular quando este oferece ou promete uma vantagem indevida, mas quando ele entrega uma vantagem mediante solicitação não é possível imputar crime contra ele. Portanto, entende-se que o particular pratica fato atípico diante da solicitação de funcionário público.

Configura corrupção passiva a conduta do funcionário público que dá “carteirada”? Por exemplo, uma pessoa solicita que entre em uma festa com entrada mediante pagamento sem pagar por ser membro do Ministério Público.

Não. Configura abuso de autoridade.

A corrupção passiva possui relação com uma vantagem indevida que é cedida por outra pessoa. No caso da “carteirada”, a vítima não está entregando nada. Apesar do funcionário estar angariando uma vantagem indevida, ela não possui relação com alguma prática de ofício e tão pouco com uma contraprestação de um particular. Trata-se simplesmente de um benefício isolado.



Quadro comparativo:

Corrupção passiva (art. 317, CP)	Abuso de autoridade (art. 33, parágrafo único, Lei n. 13.869/2019)
Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.	Art. 33. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
A vantagem indevida está relacionada a uma negociação de privilégio para o particular com a prática de ato relacionado à função do agente. Há algum benefício para o particular, em razão da função exercida pelo funcionário público.	A vantagem indevida não está relacionada a uma negociação de privilégio para o particular com a prática de ato relacionado à função do agente. Não há benefício para o particular e o funcionário não se compromete a retardar, deixar de praticar ou praticar ato de ofício.

Código Penal

Parágrafos da corrupção passiva:

Art. 317. (...)

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

O § 1º relaciona-se com a chamada corrupção exaurida. Quando o funcionário público pratica o ato de ofício para fins indevidos, deixa de praticar ato de ofício ou o retarda, acontece o exaurimento da corrupção passiva. A solicitação da vantagem indevida já configura crime consumado, os atos descritos acima são uma causa de aumento de pena.

O § 2º dispõe sobre o crime chamado pela doutrina (essa nomeação não consta no CP) de corrupção passiva privilegiada, pois a pena é menor. Na situação do § 2º a pena é mais branda pois o funcionário não está buscando a vantagem indevida, não existe a obtenção de vantagem indevida, ele pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem. Por exemplo, se um funcionário do DETRAN deixar de aplicar uma multa por súplica da pessoa que deve ser multada, independente da motivação altruísta do policial, ele terá praticado corrupção passiva privilegiada.

Na prova, pode acontecer uma mistura entre a corrupção passiva privilegiada e a prevaricação, pois as condutas são quase idênticas:

Art. 319 – Prevaricação	Art. 317, § 2º – Corrupção Passiva Privilegiada
Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.	Art. 317. § 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Os dois tipos penais são diferenciados pela motivação. A motivação da prevaricação é satisfazer interesse ou sentimento pessoal, enquanto a motivação da corrupção passiva privilegiada é ceder a pedido ou influência de outrem. Por exemplo, se o policial deixar de aplicar uma multa porque achou a dona do veículo muito bonita, ele terá deixado de praticar o ato funcional para satisfazer um interesse pessoal, praticando a prevaricação.

Além disso, a multa da prevaricação é cumulativa, enquanto que na corrupção passiva privilegiada ela é alternativa.

Jurisprudência

Agente que pratica corrupção passiva (art. 317, CP) e, posteriormente, pratica lavagem de capitais (Lei n. 9.613/98) em relação à vantagem obtida responde por ambos os delitos ou se aplica o princípio da consunção? Por exemplo, um deputado recebeu uma vantagem indevida no valor de R\$ 100.000,00 e ele não pode colocar esse valor no banco ou comprar um carro sem que surjam suspeitas, assim, ele decide lavar esse dinheiro, ou seja, tornar o dinheiro lícito.

“É possível a autolavagem, isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância em que não ocorrerá o fenômeno da consunção.” Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Corte Especial. APn 989-DF, julgado em 16/02/2022 (Info 726).

Logo, o agente poderá ser responsabilizado por ambos os delitos. São condutas distintas, que atingem meios jurídicos distintos, praticadas e consumadas em momentos distintos.

A consunção é quando o crime fim absorve o crime meio, fazendo com que a pessoa responda por apenas um crime.

DIRETO DO CONCURSO

001. (Q2721261/CC/PM BA/SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR/2023) Arthur mantinha um estabelecimento no centro da cidade onde explorava a prática ilegal de jogos de azar. Tomando ciência desse fato, os policiais civis Bruno e Cândido dirigiram-se até o local, ocasião em que lhes foi oferecida, por parte de Arthur, determinada quantia em dinheiro

Viu algum erro neste material? Contate-nos em: degravacoes@grancursosonline.com.br

para que não fossem apreendidos os equipamentos de jogo ilegal, o que foi por eles prontamente aceito. Diante da situação hipotética acima mencionada,

- a. todos os envolvidos praticaram o crime de corrupção passiva.
- b. a conduta de Arthur somente será enquadrada como contravenção pela prática de jogos de azar, enquanto a dos policiais será tipificada como corrupção ativa.
- c. todos os envolvidos praticaram o crime de corrupção ativa.
- d. Arthur praticou o crime de corrupção passiva, enquanto Bruno e Cândido praticaram o crime de corrupção ativa.
- e. Arthur praticou o crime de corrupção ativa, enquanto Bruno e Cândido praticaram o crime de corrupção passiva.



Aconteceu o oferecimento de uma vantagem indevida, ou seja, a corrupção ativa do art. 333 do CP, praticada pelo Arthur, e a corrupção passiva do art. 317 do CP, praticada pelo Bruno e pelo Cândido.

002. (Q2615166/CESPE/CEBRASPE/TCE PB/AUDITOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO/2022) À luz da legislação vigente e do entendimento dos tribunais superiores, julgue os próximos itens, relativos a crimes contra a administração pública.

O crime de corrupção passiva praticado por meio das condutas de “aceitar promessa” ou “solicitar” é formal e se consuma com a mera solicitação ou aceitação da vantagem indevida.



Receber vantagem indevida é crime material, solicitar vantagem indevida ou aceitar promessa de vantagem indevida é crime formal.

003. (Q2624159/FGV/TRT 16/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA/ESPECIALIDADE: OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL/2022) João, Oficial de Justiça Avaliador de determinado Tribunal Regional do Trabalho, de forma livre e consciente, ao cumprir determinado mandado de citação, solicitou para si, a Pedro, reclamado que estava sendo citado, diretamente, vantagem indevida consistente em dez mil reais, para demorar algumas semanas para proceder à devolução do mandado cumprido no cartório da Vara Trabalhista que o expediu. Em razão de ter recebido a citada quantia de Pedro, o servidor



João retardou a devolução do mandado em quase dois meses. No caso em tela, na esfera penal, João cometeu crime de

- a. menor potencial ofensivo.
- b. corrupção passiva, com causa de aumento de pena.
- c. concussão, com causa de aumento de pena.
- d. corrupção passiva, de forma qualificada.
- e. prevaricação, de forma qualificada.



O Oficial de Justiça solicitou uma vantagem indevida em razão do seu cargo, portanto ele praticou o crime de corrupção passiva (art. 317, CP). Além disso, ele retardou o ato de ofício, configurando a corrupção passiva exaurida (art. 317, § 1º, do CP), o que aumenta a pena em um terço. Assim, o Oficial de Justiça será condenado à pena de 2 a 12 anos mais um terço.

004. (Q2483199/INSTITUTO AOCP/PM GO/CADETE/2022) Determinado juiz de 1º instância recebeu R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para absolver um importante empresário do agronegócio local, que estava sendo denunciado pela prática de diversos crimes contra a ordem tributária. Para ocultar a origem ilícita do valor recebido como propina, o magistrado simulou ganhos com a venda de um terreno de sua propriedade, localizado em uma das regiões mais valorizadas da comarca. Diante dos fatos narrados, é correto afirmar que o magistrado deverá responder

- a. somente pela concussão, pois a lavagem de dinheiro, nesse caso, restaria absorvida pela infração penal antecedente.
- b. somente pela corrupção passiva, pois, de maneira análoga ao que acontece no delito de receptação, a lavagem de dinheiro, para o autor da infração penal antecedente, configura mero exaurimento impunível
- c. somente pela corrupção passiva, pois, em respeito à vedação à dupla punição pelo mesmo fato, o ordenamento jurídico brasileiro não admite a figura da autolavagem.
- d. por concussão e lavagem de dinheiro, sendo que, para que seja condenado por esse último delito, é indispensável que haja condenação pela infração penal antecedente.
- e. por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, pois o agente, já com a posse do proveito do primeiro crime, volta a praticar conduta típica com o objetivo de imprimir aparência de licitude aos recursos obtidos.



O verbo “receber” refere-se à corrupção passiva do art. 317 do CP. A conduta posterior do magistrado de simular os ganhos para tornar o dinheiro lícito e ocultar a origem ilícita do dinheiro corresponde ao delito de lavagem de dinheiro. O magistrado responderá pelos dois delitos.

- 005.** (Q1025158/IDECAN/AGU/ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO/2018) Paulo e Pedro, servidores da Advocacia-Geral da União, resolveram, no mesmo dia, praticar condutas vedadas pelo Código Penal Brasileiro. Paulo intimidou e exigiu abusivamente dinheiro para si, prometendo conceder vantagem a que determinado administrador não fazia jus. Pedro, por sua vez, sem receber qualquer valor monetário ou vantagem diversa, deixou de praticar ato a que estava obrigado, em atendimento a pedido de seu amigo João. Paulo e Pedro praticaram, respectivamente, os crimes de
- a. concussão e prevaricação.
 - b. corrupção passiva e prevaricação.
 - c. concussão e corrupção passiva privilegiada.
 - d. corrupção passiva e corrupção passiva privilegiada.
 - e. corrupção passiva e prevaricação.



Paulo exigiu vantagem indevida em razão do cargo (art. 317 do CP), sem violência ou grave ameaça, o que configura extorsão, mas sim por meio da intimidação. Logo, Paulo praticou o crime de concussão.

Pedro, por sua vez, por ter deixado de praticar ato de ofício cedendo ao pedido de seu amigo, praticou o crime de corrupção passiva privilegiada.

- 006.** (Q2778570/VUNESP/DPE SP/OFICIAL DE DEFENSORIA PÚBLICA/2023) O funcionário público que retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem,
- a. pratica prevaricação.
 - b. pratica corrupção ativa.
 - c. pratica corrupção passiva privilegiada.
 - d. é coautor em crime de tráfico de influência.
 - e. não pratica crime algum, pois, o ato, apesar de retardado, foi praticado.



A motivação da prevaricação, quando o funcionário público retarda ato de ofício, é a satisfação de sentimento ou interesse pessoal, enquanto que a motivação da corrupção passiva privilegiada é ceder a pedido ou influência de outrem.

007. (Q2855506/INSTITUTO AOCP/PMDF/SOLDADO/2023) Determinado agente público de trânsito, atendendo ao pedido do prefeito da cidade, deixou de multá-lo por avançar o sinal vermelho do semáforo. Nesse caso, nos termos do Código Penal, o agente de trânsito praticou o crime de

- a. condescendência criminosa.
- b. corrupção passiva.
- c. advocacia administrativa.
- d. prevaricação.
- e. tráfico de influência.



O agente público de trânsito deixou de praticar o ato de ofício não para receber dinheiro, o que configuraria corrupção passiva, ou para satisfazer sentimento ou interesse pessoal, o que configuraria prevaricação, mas sim para ceder a pedido de outrem, o que configura o crime de corrupção passiva privilegiada. A corrupção passiva privilegiada está disposta no art. 317, § 2º, do CP, e o art. 317 como um todo trata da corrupção passiva, ou seja, privilegiada ou não, o crime não deixa de ser corrupção passiva.

Obs.: | por óbvio, se existisse uma alternativa de corrupção passiva e outra de corrupção passiva privilegiada, esta última deveria ser marcada como correta.

008. (FGV/2020/TJ-RS/OFICIAL DE JUSTIÇA) Oficial de justiça que deixa de dar cumprimento integral a mandado de penhora em razão de sentir pena do proprietário do bem penhorado comete, em tese, o crime de:

- a. corrupção passiva privilegiada;
- b. abandono de função;
- c. violação de sigilo profissional;
- d. corrupção passiva simples;
- e. prevaricação.



45m

O oficial de justiça deixou de praticar ato de ofício em razão de um interesse ou sentimento pessoal; portanto ele cometeu o crime de prevaricação.-----

GABARITO

1. e
2. C
3. b
4. e
5. c
6. c
7. b
8. e

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Cursos Online, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
